



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.945 - RJ (2012/0196588-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RENICE GRYNBERG AKERMANN E OUTRO
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO ALBERTO GRYNBERG
ADVOGADOS : CIRO GRYNBERG E OUTRO(S)
FERNANDA SAPIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 487/STF. COMODATO VERBAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.945 - RJ (2012/0196588-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RENICE GRYNBERG AKERMANN E OUTRO
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR ALBERTO GRYNBERG
ADVOGADOS : CIRO GRYNBERG E OUTRO(S)
FERNANDA SAPIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RENICE GRYNBERG AKERMANN E OUTRO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (fl. 1.180).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta a má apreciação da prova, posto que o recorrido jamais teve a posse integral do imóvel, apenas a composse com os recorrentes. Alega que, como não provado o comodato, não se configura o esbulho por meio de notificação extrajudicial.

Sustenta ainda erroneamente aplicada a regra do ônus da prova, posto que não teriam o ônus de comprovar a existência de "condomínio fiduciário" e sim, o agravado deveria ter comprovado o comodato verbal.

Por fim, defende a inaplicabilidade das Súmulas nºs 7 e 211/STJ, bem como a violação do disposto no art. 535 do CPC por omissão quanto ao ônus da prova e a ausência da análise de provas carreadas aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.945 - RJ (2012/0196588-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Para melhor análise, eis a letra do acórdão recorrido:

"O art. 130 do CPC dispõe neste sentido, sendo dever do juiz, mais que uma mera faculdade, determinar de ofício ou a requerimento das partes todas as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O fato de ter sido indeferida a oitiva de irmã das partes e não terem sido apreciadas as informações do ex-cunhado não gera nulidade da sentença.

Deste modo, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

(...)

Conforme se observa às fls. 11 v, de acordo com a escritura pública de compra e venda lavrada no cartório do 4º Ofício de Resende, o bem foi alienado por Itamar Moreira da Silva e sua esposa Olivia Moreira da Silva ao ora autor-apelante Jairo Alberto Grynberg, em 27/01/1978.

O ponto controvertido da demanda é se a aquisição do imóvel foi única e exclusivamente feita pelo apelante, tendo este cedido 50% do imóvel em regime de comodato verbal para os apelados ou se o referido imóvel foi adquirido em condomínio pelas partes.

(...)

Ao contrário do que entendeu o Magistrado que prolatou a sentença, não vê essa Relatora provas de que a propriedade foi adquirida em conjunto" (fls. 962/965).

Ao que se tem, sem razão a parte agravante quanto à alegada violação dos artigos 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Registre-se que, malgrado o pedido de declaração, permanecendo silente o órgão julgador quanto a determinadas matérias, poderá vir a não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a violação do referido dispositivo processual, e mesmo assim, reconhece-se a ausência de prequestionamento quanto à tese da parte recorrente.

Isso ocorre quando, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, deixa o órgão julgador de enfrentar o mérito do questionamento suscitado pela parte via embargos de declaração, como na hipótese, por inovação recursal, mormente naqueles casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

E para admissão do recurso especial, mister se faz que sobre a questão federal tenha se pronunciado o tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento, o que ocorreu no caso em relação aos arts. 333 e 335 do CPC.

Na hipótese, ademais, plenamente aplicável o teor da Súmula nº 487/STF, que assim dispõe: *"Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada"*.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ART. 535, I E II, E 555 DO CPC. CONTRARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOBREPOSIÇÃO DE TÍTULOS. DISPUTA DE ÁREA. DISCUSSÃO DA POSSE PELOS LITIGANTES COM BASE NO DOMÍNIO. SÚMULA N. 487 DO STF. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 535, I e II, e 555 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, propiciando completa inteligibilidade do julgamento embargado, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integração do acórdão proferido nos aclaratórios, e devida prestação jurisdicional.

2. Embora na pendência de processo possessório não se deve intentar ação de reconhecimento do domínio (art. 923 do CPC), constatada a sobreposição de documentos registraes, sob perícia de que os autores têm menos área que prevê seu título de propriedade em confronto com o título apresentado pelos réus, é plenamente cabível a exceção de domínio, se, com base neste, ambos os litigantes discutem a posse.

3. Incidência, no caso, da Súmula n. 487 do STF, assim expressa: "Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada".

4. Assentada a orientação do Tribunal a quo com base em extenso debate de questões fático-probatórias, circunscritas em matéria pericial acerca da sobreposição de títulos de propriedade, o reexame da causa sob o enfoque da ocorrência de esbulho e atendimento aos requisitos necessários à proteção possessória esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

6. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 906.392/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2010, DJe 26/4/2010, grifou-se)

Por fim, no tocante aos arts. 131 e 927 do CPC, observa-se que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, posto que ilidir a conclusão do tribunal de origem, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e quanto ao comodato verbal, decorreria da análise do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela ausência da moléstia alegada, razão pela qual a autora não faz jus aos benefícios da lei acidentária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de reconhecer a existência da doença alegada e o direito ao benefício, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 377.092/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O *fumus boni iuris* está relacionado diretamente com a probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que se torna conveniente o exame de sua viabilidade, ainda que de modo superficial. **Na hipótese dos autos, o tribunal local, no julgamento dos embargos infringentes, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, haja vista que o mérito da causa primária é a existência ou não de posse, de comodato verbal, de esbulho e demais matérias estritamente de fato daí decorrentes. Rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria profundo reexame do contexto probatório, procedimento este inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.**

2. O fato de o agravado ter ao seu alcance a prerrogativa de exigir o cumprimento do acórdão que o imitiu na posse de imóvel - portanto, ter como prerrogativa o cumprimento de uma decisão judicial que lhe é favorável como consequência natural da demanda - afasta a presença do *periculum in mora*.

3. Não é cabível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi admitido na origem, sob pena de se antecipar indevidamente o julgamento do agravo interposto.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 18629/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 7/2/2012, grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0196588-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 231.945 / RJ**

Números Origem: 20050810002047 201224502384 2033520058190081 421302010

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENICE GRYNBERG AKERMANN E OUTRO
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO ALBERTO GRYNBERG
ADVOGADOS : CIRO GRYNBERG E OUTRO(S)
FERNANDA SAPIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENICE GRYNBERG AKERMANN E OUTRO
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO ALBERTO GRYNBERG
ADVOGADOS : CIRO GRYNBERG E OUTRO(S)
FERNANDA SAPIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.